



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

PROCESSO Nº 0736/2021

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicita análise e parecer da Procuradoria no Processo Administrativo nº 736/2021, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em tecnologia da informação.

Consta parecer desta Procuradoria firmado as fls. 59/61 dos presentes autos, opinando no sentido de se proceder ao certame licitatório para aquisição da contratação da empresa requerida.

Minuta de Edital e seus anexos às fls. 64/104.

O processo em exame contém, até aqui, 106 (cento e seis) páginas.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Destaco que a CF/88, em seu art. 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, tornou o processo licitatório necessário para contratos (que tenham como parte o Poder Público) relativos às obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, de modo a garantir a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, e oferecer condições de igualdade aos interessados na disputa, conforme delimitado pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública,

Conforme o art. 40 da Lei nº 8.666/93, que define o conteúdo do Edital, no preâmbulo deverá conter: o número e ordem em série anual, o nome da repartição interessada e seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que o ato será regido pela Lei 8.666/93 – e pela Lei 10.520/02, quando referir-se a pregão –, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Além disso, o ato indicará obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade de preços, unitário e global, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, condições de pagamento e dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas, anexar minuta de contrato, sendo que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as suas vias e assinado pela autoridade que o expedir, dentre outras formalidades.



Em análise aos documentos do presente Processo, verifica-se que foi justificada e aprovada a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços em tecnologia da informação.

Nota-se que as minutas nestes autos atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

Em face das explicações, verificado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e demais princípios que devem embasar toda a licitação, como o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da Isonomia, nada tenho a opor quanto ao procedimento, uma vez que encontra-se regularmente amparado na legislação aplicável.

No mais, em análise a regularidade e legalidade da fase inicial do processo licitatório conclui-se que foram atendidas as especificações legais dispostas nas leis federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, não havendo mácula que invalide o processo até aqui.

Pelo exposto, esta Procuradoria conclui pela aprovação das minutas do Edital e seus anexos, tendo em vista que o feito encontra-se em conformidade com a Lei que rege as contratações públicas e OPINA pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

S. M. J. é o parecer.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 11 de janeiro de 2022.


JÉSSICA RONNARA DINIZ DUTRA
Procuradora-Geral

JÉSSICA RONNARA DINIZ DUTRA
Procuradora-Geral/OAB/ES 32.168
Matrícula Nº 410